



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002665-49.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante GABRIELA DA SILVA MOREIRA ALVES, é apelado LOJAS RIACHUELO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002665-49.2022

Comarca: Jundiaí (3ª Vara Cível)

Apelante: Gabriela da Silva Moreira Alves

Apelado: Lojas Riachuelo S.A

Juíza: Daniela Martins Filippini

Voto nº 23.528

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Autora que alega que sofreu um acidente no interior da ré, ao deslocar um banco que impedia o acesso aos provadores - Pretensão ao ressarcimento de dano material em moral - Sentença de improcedência – Inconformismo da autora - Não acolhimento - Incidência do CDC – Eventual inversão do ônus da prova que não desobriga a apelante de comprovar a falha na prestação de serviços - Banco que foi deslocado pela própria autora, sem demonstração de que estivesse impedindo acesso dos provadores – Acidente provocado pela autora – Falha na prestação de serviços não comprovada – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 181/184, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa.

A autora ajuizou a ação alegando que “é cliente da requerida e, em 21 de janeiro de 2022, compareceu até a loja da requerida, localizada no bairro Centro desta cidade de Jundiaí, para realizar a compra de algumas roupas, em sua visita resolveu experimentar algumas roupas antes de comprar. 10. A requerente se dirigiu até o local onde ficam os provadores e, quando foi fechar a porta, viu que era impossível fechar sem que movesse um banco que fica na porta do provador. Quando foi arrastar o banco para que pudesse fechar a porta, este caiu no pé da requerente e a causou lesões, a requerente foi imediatamente levada para o médico e teve sua unha

completamente arrancada e teve que levar pontos.” Assevera que “Em razão da lesão causada, a requerente precisou ficar em repouso por quatorze dias, conforme atestado médico e anexo, além de não conseguir se locomover sem que sentisse fortes dores.” Informa que “Alguns dias após o acidente, a requerida entrou em contato com a requerente para saber como estava, neste momento a requerente questionou se seria reembolsada pelos remédios que teve que comprar, a requerida desconversou e disse que retornava posteriormente, mas não ligou novamente. Por este motivo, sem uma alternativa, a requerente ingressa com a presente demanda para ser indenizada material e moralmente por todos os prejuízos que foram causados em razão da lesão sofrida.” Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Irresignada com a sentença de improcedência, a autora apelou (fls. 201 e ss.), pleiteando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, indeferida em primeiro grau, posto que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Sustenta que “É fato, pois, que a Apelante percebe remuneração mensal no valor de R\$ 4.972,23 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme se depreendo do demonstrativo de pagamento em anexo. Contudo, o fato de a Apelante receber o mencionado salário, não é fundamento para se indeferir o pedido da Justiça Gratuita. Isso porque, a Apelante entende que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não é necessário que a pessoa esteja totalmente desprovida de qualquer recurso econômico, mas que a sua situação econômica demonstre a insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e extraprocessuais, sem que haja prejuízo do seu sustento próprio ou da família, nos termos do caput do art. 98 do CPC.” Além disso, “os artigos 98 e 99 do CPC, são enfáticos ao determinar que serão beneficiários da justiça gratuita as pessoas necessitadas, que assim se declararem nos autos. Destarte, portanto, considerando a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela Apelante como prova da insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e extraprocessuais, bem como a demonstração de despesas financeiras superiores ao valor de R\$ 3.000,00, é de rigor o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Nada obstante, no caso de o Douto Relator indeferir o pedido de

deferimento da justiça gratuita, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, protesta pela intimação da Apelante para comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto nos artigos 99, § 7º, 101, § 2º e 1.007, § 2º, do CPC.” Alega, ainda em sede de preliminar, que “a r. Sentença apelada é nula por não haver se pronunciado sobre pontos de fundamental importância para o deslinde do feito, sem cuja apreciação passou ao largo a prestação jurisdicional dos princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Fundamentação, positivados nos art. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, e art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, uma vez que, despida de fundamentos, não deu oportunidade ao Recorrente de, cômico dos motivos que levaram às conclusões assentadas na parte dispositiva (Contraditório), em face delas se insurgir (Ampla Defesa).” Questiona a credibilidade dos depoimentos das testemunhas da ré, argumentando que “não merece credibilidade depoimento contraditório e excessivo das testemunhas, em geral produzido no afã de colaborar com a embargada (atualmente sua empregadora). As contradições observadas no depoimento não podem ser relevadas.” No mérito, alega que “A r. Sentença apelada, embora tenha reconhecido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e a relação jurídica de consumo entre as partes litigantes (arts. 2º e 3º, CDC), entendeu pelo indeferimento da inversão do ônus da prova pleiteada pela Apelante (art. 6º, VIII, CDC).” Aduz que, no entanto, “com o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e a relação jurídica de consumo entre as partes (arts. 2º e 3º, CDC), é de rigor o deferimento da inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, CDC.” No mais, alega que “a Apelada não cumpriu com o ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, II, do CPC, uma vez que ao aduzir FATO IMPEDITIVO, ao direito da Apelante, não anexou as provas atinentes às suas alegações. Isto é, cabia à Apelada demonstrar que a lesão sofrida pela Apelante NÃO ocorrera no interior da loja ou que se deu por NEGLIGÊNCIA da Apelante, prova essa que poderia ter sido feita por meio de imagens do circuito interno de câmeras, O QUE NÃO EXISTE NOS AUTOS!” Afirma que “É fato incontroverso, pois, que o acidente se deu nas dependências da Apelada, tal como confessado pela contestação e a fundamentação exposta pela r. Sentença. Nesse sentido, cabia à Apelada demonstrar que a lesão sofrida pela Apelante não ocorrera no interior da loja ou que se deu por seu descuido,

prova essa que poderia ter sido feita por meio de imagens do circuito interno de câmeras.” Sustenta que os depoimentos das testemunhas por ela arroladas, corroboram suas alegações, e que restou caracterizado o dano moral indenizável.

O recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões fls. 379/383.

É o relatório.

Preliminarmente cabe estabelecer que compete ao juiz avaliar a necessidade de realização de mais provas, e, desta forma, poder formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479, do Código de Processo Civil.

Ademais, se o julgador entende que as provas existentes nos autos são suficientes para o seu convencimento, pode e deve proferir julgamento, sem que tal decisão configure cerceamento de defesa, atendendo, assim, ao princípio da economia processual e tornando mais célere o procedimento.

Desse modo, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa pela autora.

De se acrescentar, ainda, que não houve o julgamento antecipado do mérito, tendo sido deferidas as provas oportunamente requeridas, relevantes para o julgamento do processo.

Ainda, quanto à questão do ônus probatório, como muito salientou a d. magistrada *a quo*:

“É aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, no que concerne à inversão do ônus da prova, anoto que, a despeito de se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova depende da demonstração de elementos mínimos que indiquem a verossimilhança das alegações da autora, para que seja admitida a inversão probatória pretendida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor”.

Ademais, ainda que se pudesse admitir a inversão do ônus da prova da culpa, não seria admissível tal inversão sobre a falha na prestação de serviços e sobre o nexo de causalidade.

Não há controvérsia de que o acidente ocorreu no interior da loja da ré. Isso vem confessado por ela. No entanto, também incontroverso que foi a própria autora quem derrubou o banquinho sobre os seus pés.

Como observou a sentença, não há nenhuma prova de que o banco estivesse na frente dos provadores, e de que fosse necessário deslocá-lo para entrar. Também não há provas de que o banco tivesse qualquer problema ou defeito. Assim, não se pode imputar à ré falha na prestação de serviços, se a própria autora, ao deslocar voluntariamente o banco, derrubou-o sobre o próprio pé.

A hipótese é de culpa da vítima, não havendo qualquer indicativo de que a ré teria concorrido para o fato.

Ademais, como se verifica dos autos, em especial dos depoimentos, houve um pronto atendimento pelas funcionárias da requerida, tendo sido inclusive sugerido que ela fosse levada a um pronto atendimento hospitalar, o que ela teria recusado.

Dessa maneira, denota-se que não houve negligência por parte das funcionárias da requerida.

E se não houve falha na prestação de serviços, não há falar-se em reparação de danos.

Destarte, é o caso de se manter a r. sentença por seus jurídicos fundamentos, visto não ter a autora se desincumbido de demonstrar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Assim, é o caso de se majorar os honorários advocatícios da parte requerida para 17% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator